



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2948, DE 2024

Altera o art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para incrementar a pena para a conduta de disseminação de fake news no período de campanha eleitoral e nos seis meses que a antecedem, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para incrementar a pena para a conduta de disseminação de *fake news* no período de campanha eleitoral e nos seis meses que a antecedem, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 323.** Disseminar, no período de campanha eleitoral e nos seis meses que a antecedem, fatos que sabe inverídicos e que sejam capazes de exercer influência perante o eleitorado ou comprometer a higidez do processo eleitoral.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incide nas mesmas penas quem:

I - produz, oferece ou vende conteúdos textuais e audiovisuais inverídicos acerca de partidos ou candidatos;

II - promove ou financia, ainda que indiretamente, a disseminação da informação falsa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disseminação de *fake news* é nefasta porque capaz de desvirtuar o processo eleitoral, induzindo o eleitor a erro e comprometendo o princípio democrático e a representatividade.



A realização de eleições livres, com resultado justo, que reflitam os anseios dos eleitores pressupõe o combate às *fake news*, que, infelizmente, passaram a ter relevância capaz de corromper o processo eleitoral.

Por essa razão, urge criminalizar, com o merecido rigor, a disseminação de *fake news*, bem como as condutas de quem a promove ou financia. É o que fazemos neste projeto de lei.

Por se tratar de proposição relevantíssima, que busca a proteção do Estado Democrático de Direito, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



jw2024-07748

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1361419704>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>
- art323